Capítulo 1

Recebi sua carta contendo alguns casos sobre os quais você solicitou a opinião do Arcebispo Eleito de Cápua e minha. Após uma discussão sobre eles com o mencionado Arcebispo Eleito e, posteriormente, com o Cardeal Hugh, decidi que a seguinte resposta deveria ser dada ao primeiro caso.

Supondo que o costume de adiar o pagamento por três meses, como é apresentado no caso, tenha sido introduzido para o bem comum dos comerciantes, isto é, para facilitar o comércio, e não para usura fraudulenta: então, uma distinção deve ser feita. Pois o vendedor, ao conceder crédito pelo intervalo mencionado, vende seus bens (1) por um valor que excede o preço justo por conta de esperar pelo pagamento, ou (2) por um valor igual ao preço justo.

No primeiro caso, não há dúvida de que o contrato é usurário, visto que a espera por um certo tempo está incluída no preço. E isso não é desculpado pelo fato de que o segundo vendedor possa ser empregado pelo primeiro, pois, por nenhuma causa, o preço pode ser aumentado por conta do intervalo para o qual o pagamento é adiado.

Na segunda alternativa, não há usura. Nem o fato de que ele venderia por menos se o pagamento fosse feito imediatamente faz alguma diferença. Isso pode ser visto por comparação com outras dívidas. Se um valor devido a uma pessoa é pagável após uma certa data, mesmo que ele pudesse remitir uma porção da dívida se ela fosse paga a ele mais cedo, ainda neste caso, é claro que o credor é inteiramente imune à usura. Pois, embora pareça usura cobrar mais do que é devido por conta do atraso no pagamento, cobrar menos do que se pode receber mais cedo não parece usura, especialmente por parte daquele que recebe menos, embora, por parte daquele que paga menos ao pagar mais cedo, pareça haver algum tipo de usura, já que ele vende um intervalo de tempo. Portanto, também no caso proposto, não há mais receio de usura em relação ao comprador que, quando paga antes de três meses, compra o tecido por menos do que o valor justo, do que em relação ao vendedor que recebe menos para poder ser pago mais cedo.

Latim

Caput 1

Recepi litteras vestras cum quibusdam casibus super quibus electi Capuani et meam sententiam petebatis. Super quibus collatione habita cum eodem Capuano electo et postmodum cum domino Hugone cardinali, duxi ad primum casum taliter respondendum:

quod —supposito quod illa consuetudo de dilatione solutionis usque ad spatium trium mensium, sicut proponitur, sit ad commune bonum mercatorum, scilicet pro expediendis mercationibus, et non in fraudem usurarum introducta— videtur esse distinguendum. Quia aut vendit venditor suas mercationes ad terminum praedictum ultra quantitatem iusti pretii propter expectationem,

aut secundum iusti pretii quantitatem.

Si primo modo, non est dubium usurarium esse contractum, cum expectatio temporis sub pretio cadat. Nec potest esse excusatio si secundus venditor sit primi minister, cum ob nullam causam liceat pro termino expectationis pecuniae pretium augeri.

Si autem secundo modo, non est usura. Nec obstat si pro minori pretio daret si statim pecunia solveretur. Quod per simile potest in aliis debitis videri; quia si alicui debeatur aliquid ad certum terminum, quandocumque de eo quod est sibi debitum dimitteret si sibi citius solveretur, in quo casu constat eum cui debetur ab usurae peccato omnino esse immunem. Licet enim plus accipere de debito propter temporis dilationem usuram sapiat, minus tamen accipere ut sibi citius solvatur usuram non sapit, maxime ex parte eius qui minus recipit, quamvis ex parte eius qui minus dat ut citius solvat, videatur esse aliquis modus usurae cum spatium temporis vendat. Unde etiam in casu proposito plus esset de usura timendum emptori qui ubi ante tres menses solvat, minus iusta extimatione pannos emit, quam venditori qui minus accipit ut citius ei solvatur.

Revision #4
Created 13 April 2025 17:48:33 by Admin
Updated 13 April 2025 17:56:29 by Admin